



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 263438/22
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ARNALDO SOLOVI, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 613/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Divergência nos dados do SIAP. Ausência de correção após reiteradas diligências para conclusão da análise. Negativa de registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor ARNALDO SOLOVI no cargo de auxiliar de enfermagem da saúde da família pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

O ato de concessão foi anexado na peça 11 com fundamento no artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal – Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal.

Da autuação inicial do benefício constou concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição com proventos integrais (Peça 3).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 24567/22 – CAGE, promoveu o encaminhamento para diligência à vista de irregularidades (Peça 16).

A entidade apresentou contraditório (Peças 20-21).

Diante dos esclarecimentos prestados pela entidade, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 584/23 – CAGE apontando persistência de irregularidades (Peça 22).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A entidade apresentou nova resposta (Peças 26-27).

A unidade técnica, na Instrução nº 14408/23 – CAGE, relatou a persistência das irregularidades na concessão do benefício, existente e noticiada desde a primeira diligência, indicando a necessidade de retificar a apuração dos proventos e editar novo Ato Concessório, adequação dos dados informados no SIAP e juntada dos documentos pertinentes, bem como concluiu pela negativa de registro do ato (Peça 29).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, manifestou-se nos termos do Parecer nº 810/23 - 4PC (Peça 32), corroborando o entendimento apresentado pelo órgão técnico pela negativa de registro e expedição de determinação ao Município.

Na sequência, por meio do Despacho nº 112/23 – GALFSC (Peça 33), foi determinado a intimação da entidade.

O Município apresentou documentos (Peças 37-38), sendo idênticos aos anexados nos autos (Peças 27-28).

Por meio da Petição Intermediária (Peças 39-42), o ente pugnou pela prorrogação de prazo, sendo o pedido deferido (Peça 44).

Após pronunciamento da entidade (Peças 48-50), a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 316/24 – CGM, concluiu pela negativa de registro reiterando as razões aludidas pela CAGE (Peça 52).

O Ministério Público de Contas nos termos do Parecer nº 69/24 - 4PC (Peça 53), manifestou-se no mesmo sentido ratificando o opinativo precedente.

FUNDAMENTAÇÃO

A partir da análise dos contraditórios, das documentações acostadas aos autos, das instruções da unidade técnica e do parecer do órgão ministerial junto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a este Tribunal de Contas, verifica-se que a concessão de aposentadoria ao servidor ARNALDO SOLOVI, não se encontra em condições de registro porque não preencheu os requisitos necessários para auferir o benefício almejado.

O relatório circunstanciado (peça 3) indica que o servidor foi admitido em 17/01/2000 no cargo efetivo de auxiliar de enfermagem da saúde da família, contando, à data da aposentadoria, com 25 anos, 2 meses e 28 dias de contribuição, tendo-lhe sido concedida aposentadoria especial, com base no art. 40, §4º, III, da Constituição Federal – Súmula Vinculante nº 33 do STF.

No caso em exame, conforme apontado pela CAGE na Instrução nº 14408/23, reiterado pela CGM na Instrução nº 316/24 e pelo MPC no Parecer nº 69/24 - 4PC, há inconsistência no valor da remuneração para fins de comparativo com a média das 80% maiores remunerações e dos dados informados no SIAP. O ato de concessão não atendeu aos requisitos legais, bem como não restou comprovado o preenchimento do tempo mínimo especial de 25 anos para a concessão da aposentadoria pleiteada.

O valor dos proventos não é compatível com a média das 80% maiores remunerações, vez que não incluiu a média adequada à proporção das verbas transitórias incorporáveis.

Além disso, a entidade deixou de promover a correção perante o Sistema Siap, conforme assinalado na Instrução nº 14408/23 – CAGE (Peça 29).

Em novas oportunidades para corrigir as informações no Sistema Siap (Peças 37, 38, 39-40, 41-42, 48-50), a entidade peticionou sem realizar as adequações requeridas.

O ato de concessão persistiu com vício, vez que a entidade deixou de editar novo ato concessivo da aposentadoria devidamente ajustado.

Diante dessas circunstâncias a unidade técnica consignou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, constata-se que, no decorrer das diligências realizadas, em nenhum momento a Origem se manifestou quanto aos tópicos das apurações, limitando-se a modificar os montantes consignados nos campos destinados à média e aos proventos (peças 21 e 27), quedando-se inerte em efetivamente retificar os cálculos ou solicitar maiores esclarecimentos de como proceder às correções. Neste aspecto, nota-se que os dados consignados à peça 27, fls. 04, permaneceram incorretos, assim como o valor registrado no Ato concessório, peças 11 e 12. (peça 29).

Instado a se manifestar, o Ente Previdenciário não apresentou esclarecimentos para afastar as divergências identificadas.

Ademais, o parecer técnico salienta a impossibilidade de opinar pela legalidade do ato de concessão do benefício, porque a inclusão de dados incorretos no Sistema Siap afeta as informações necessárias para a análise:

[...] ante a análise dos dados consignados, esta unidade técnica não pode opinar pela legalidade e registro do presente ato de concessão em virtude da verificação de eficácia do EPI utilizado pelo servidor, do não preenchimento do requisito temporal necessário para a regra de aposentadoria adotada, assim como pela desídia na retificação das irregularidades identificadas no cálculo da média e dos proventos.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico e destacou que deve ser observado o procedimento estabelecido no item 2 do Prejulgado nº 11¹, bem como opinou pela emissão de **determinação** nos seguintes termos:

¹ 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao Município de União Vitória, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis relativamente aos apontamentos constantes na citada Instrução nº 14.408/23-CAGE, e, havendo alteração no fundamento legal e cálculo dos proventos estabelecidos na Decreto nº 111/2022, instaure novo processo para exame de legalidade do ato revisional.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a aposentadoria constitui ato complexo que só se perfaz após a decisão pela legalidade pelo Tribunal de Contas, inexistindo necessidade de contraditório pelo servidor, desde que o Tribunal delibere dentro do prazo de cinco anos:

Súmula Vinculante 3: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.²

(...) a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas. (...) por constituir exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, CF/88), tal ato ocorre sem a participação dos interessados e, portanto, sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, cito o teor da Súmula Vinculante 3 (...). No entanto, é preciso distinguir as hipóteses em que (1) o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas – nesse caso, há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado – das outras em que (2) o TCU julga ilegais e nega registro às aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – atividade de controle externo realizada sem a audiência das partes interessadas (...).

² Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 3**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula739/false>>. Acesso em 09 fev. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tema 445 - Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.³

Assim, a expedição de determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas mostra-se razoável, devendo ser acolhida.

Ante o exposto, embora tenha tido várias oportunidades de sanear o presente processo, a entidade manteve o registro incorreto dos dados, inviabilizando a avaliação da legalidade do ato por esta Corte de Contas, motivo pelo qual acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela **negativa de registro**.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do presente ato de inativação em razão das irregularidades acima descritas;

b) por determinação à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11,⁴ juntando aos autos a comprovação da respectiva

³ Supremo Tribunal Federal. **RE 636.553**, rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 19-2-2020, DJE 129 de 26-5-2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4043019&numeroProcesso=636553&classeProcesso=RE&numeroTema=445>>. Acesso em 09 fev. 2024.

⁴ (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ciência e, após, para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) pela remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado;

d) pelo encaminhamento à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – **Negar registro** do presente ato de inativação em razão das irregularidades descritas no corpo do Acórdão;

II - **determinar** à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11,⁵ juntando aos autos a comprovação da respectiva

SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

⁵ (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ciência e, após, para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III -determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as anotações e demais providências necessárias;

IV – encaminhar à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente